

A. I. Nº - 117227.0302/11-4  
AUTUADO - CHRISTIANO M. COHIN RIBEIRO & CIA LTDA. (BAHIA FERRO)  
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.08.2019

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0122-05/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE O VALOR DAS VENDAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE E O VALOR FORNECIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRADORA DE CARTÃO. Item 01 da peça de lançamento submetida a revisões fiscais. Os valores apurados foram reconhecidos e quitados pelo sujeito passivo. Remessa dos autos para homologação das parcelas pagas. Infração mantida em parte. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO NAS ENTRADAS. Infrações 02 e 03 não impugnadas no mérito. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Redução da penalidade de 10% para 1%. Fato enquadrado nas disposições do inc. XI, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, dispositivo já revogado pela Lei nº 13.816/17. A conduta de falta de registro de notas fiscais na escrita fiscal, passou a ser tratada de forma unificada no inc. IX do mesmo artigo e lei, não havendo diferenciação para as operações e prestações tributadas e não tributadas, todas apenadas com multa de 1% (um por cento). Aplicação retroativa da norma mais benéfica. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/09/2011, composto de 4 (quatro) imputações fiscais. O crédito tributário reclamado, no montante histórico de R\$203.534,51, resultou da apuração das seguintes infrações:

**Infração 01** - Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor exigido: R\$201.732,46, acrescido da multa de 70%.

**Infração 02** - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas no Anexo 88 e 89. Valor exigido: R\$58,92, acrescido da multa de 60%.

**Infração 03** - Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributadas normalmente. Valor exigido: R\$377,48, correspondente a 60% do valor do imposto que deixou de ser recolhido.

**Infração 04** - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa exigida: R\$1.365,65. Multa fixa de 10%, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 08/11/2011 e ingressou com defesa administrativa protocolada em 08/12/2011, através de petição subscrita por sócio integrante do quadro societário da empresa, conforme atesta a cópia de alteração do contrato social juntada às fls. 86 a 88 e procuração pública (doc. fl. 90). A peça defensiva foi anexada às fls. 68 a 83 dos autos.

O contribuinte, após fazer uma síntese dos fatos que conduziram à autuação afirmou que a presunção estabelecida na infração 01 não se concretizou isto porque a fiscalização não teria auditado todos os documentos fiscais (nota fiscais) disponibilizados pela impugnante, que acobertaram operações de vendas através de cartões de crédito/débito. Disse que o fisco se ateve somente a alguns valores indicados nas reduções “Z”, ignorando a existência de outras operações, sendo que em alguns meses e dias nem a própria leitura “Z” dos ECFs foi apurada. Acrescentou que houve devoluções de mercadorias realizadas por alguns clientes, fato que interfere também no cálculo do montante das vendas realizadas. No doc. 03 da peça de defesa, fls. 102 e seguintes, o contribuinte inseriu valores referentes a vendas através de cartões que não foram consideradas pelo auditor. Ressaltou mais à frente que em sua atividade comercial há operações de vendas parceladas nos cartões com a correspondente emissão de documento fiscal para acobertar as saídas das mercadorias no ato da venda. Acrescentou que a fiscalização levou 4 meses para concluir a auditoria fiscal (julho e novembro de 2011), mas o contribuinte dispôs de apenas 30 (trinta) dias para ofertar a defesa, não havendo, no caso, tempo hábil para a apresentação de todas as provas documentais.

Fez em seguida considerações em torno do ônus da prova, da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação das multas e da vedação do confisco, positivada no art. 150, inc. IV da Carta Magna de 1988. Abordou em seu arrazoado a aplicação ao caso do princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, 1ª parte, da CF). Transcreveu ao longo da peça impugnatória trechos de doutrina e de precedentes jurisprudenciais acerca dessas temáticas.

Ao finalizar a peça de defesa o contribuinte argumenta que caso as provas juntadas nessa fase não sejam suficientes para comprovar a nulidade do Auto de Infração pede que o feito seja convertido em diligência para que sejam elucidadas as questões relacionadas à apuração do imposto lançada no item 01 do Auto de Infração (*omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito*). Formulou quesitos reproduzidos à fl. 82 dos autos.

Ao finalizar sua intervenção nos autos o contribuinte pede que a sua defesa seja acolhida em sua totalidade para que o Auto de Infração seja declarado nulo de pleno direito, determinando-se o seu posterior arquivamento. Requer ainda que sejam anuladas e afastadas as multas aplicadas. Caso as provas anexadas não sejam suficientes reiterou que o PAF seja convertido em diligência a ser executada em suas dependências.

Às fls. 919/924 a autuante, através de Informação Fiscal, afirma que o contribuinte contestou apenas a infração 01, que alcançou ocorrências fiscais verificadas ao longo dos meses dos exercícios de 2007 e 2008. A partir da documentação anexada procedeu à realização de diligência junto à empresa autuada, declarando de início que no curso da ação fiscal originária não foram apresentadas as notas fiscais de vendas de mercadorias, razão pela qual considerou tão somente as informações existentes nas Reduções “Z” entregues no curso da ação fiscal. Fez a conferência da documentação apresentada nessa fase processual, separando as notas fiscais com correspondência ou não com os cupons fiscais ECF emitidos, elaborando nova planilha de apuração do imposto (fls. 946/970 e fls. 971/1.044). Disse não ter ficado provado nos autos os pagamentos realizados, parte em cartão e parte em outras formas de pagamento (dinheiro, cheque etc), ressaltando a desorganização administrativa da empresa em relação a esse ponto específico. Apresentou novo Demonstrativo de Débito para a Infração 01 (fl. 923), reduzindo o valor autuado

para a cifra de R\$151.090,42. Não acolheu os argumentos defensivos em relação às multas aplicadas. Pede, ao final, que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE EM PARTE.

Intimado do inteiro teor da informação fiscal, o contribuinte, em petição subscrita por advogado, datada de 06/03/2013, afirmou que a fiscalização não considerou todas as leituras “Z” apresentadas, contendo as informações das vendas através de cupons fiscais realizadas nos meses de junho, julho e agosto de 2007 (fls. 928 e 929) e abril de 2008 (fls. 936 e 937), como também não considerou vários registros em outros meses do período fiscalizado. A título de exemplo citou, no ano de 2007, o mês de junho, no valor de R\$72.552,08, julho, no valor de R\$87.122,03, agosto, no valor de R\$156.266,58. No ano de 2008, no mês de abril declarou o fisco não registrou, na auditoria, o valor de R\$86.427,04. Anexou documentos (reduções “Z”), relacionados com as operações citadas (fl. 1056 a 1077).

Em seguida declarou que a fiscalização não considerou a totalidade das vendas através de notas fiscais cujos valores coincidem com os informados pelas operadoras de cartão. Que em relação às vendas em que não há plena coincidência de valores cupom/NF, o contribuinte a realizar as vendas pagas com combinação de modalidades distintas de recebimento (cartão, dinheiro, cheque etc), a lei não exige ou obriga que a emissão do cupom fiscal tenha que apresentar o exato valor das notas fiscais. Sustenta mais uma vez que o lançamento se revela frágil sob todos esses aspectos, incorrendo na nulidade prevista no art. 18, inc. IV, letra “a”, do RPAF/99, por inexistência de elementos de prova e insegurança da acusação fiscal.

Disse que após a edição do Decreto nº 14.295/2013, é que foi estabelecida a exigência de emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito, com cartão de débito automático em conta corrente ou outro meio de pagamento semelhante. Que a informação com esse detalhamento deverá ser feita somente através de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva. Sustenta que à época da ocorrência dos fatos geradores do presente Auto de Infração não havia norma estabelecendo essa vinculação de valores.

Acrescentou que no rol de mercadorias que comercializa existem produtos sujeitos ao pagamento do ICMS por substituição tributária, com transferência de responsabilidade para o fornecedor, configurando, no caso em exame, duplidade de exigências fiscais.

Ao final da manifestação a defesa pede que o A.I. seja julgado NULO ou IMPROCEDENTE.

O autuante, em nova informação fiscal (fls. 1084 a 1088), revisa mais uma vez os valores da Infração 01, a partir da última Manifestação defensiva, reduzindo o montante do débito para a cifra de R\$87.234,47, conforme novos Demonstrativos da Auditoria de Cartão juntados às fls. 1089 a 1094 deste PAF.

Em 28/11/2013, o contribuinte atravessou petição nos autos (fl. 1108), com a denominação “Termo de Confissão de Dívida”, reconhecendo ser devida a quantia principal de R\$80.799,87, relativamente à infração 01, aproveitando os benefícios da Lei nº 12.903/2013.

Em relação à última Informação Fiscal prestada pelo autuante, a defesa ingressou com Manifestação nos autos, protocolada em 16/01/2014, pedindo a improcedência de parte dos valores autuados, visto que a autoridade fiscal só teria acatado as operações de vendas com emissão de cupom fiscal, desconsiderando as demais vendas realizadas através de notas fiscais. Consignou, mais uma vez a existência de operações quitadas através de modalidades distintas de pagamentos, envolvendo cartão, dinheiro e cheques. Sobre essa temática colacionou nos autos decisões administrativas originárias dos contenciosos administrativos dos Estados de Minas Gerais, Paraíba e Pernambuco. Anexou documentos. Pede a decretação de nulidade ou improcedência da parte impugnada e reitera o requerimento de conversão do feito em diligência fiscal para a correta apuração dos fatos.

**Em 12 de março de 2015 o presente PAF foi convertido em diligência dirigida à ASTEC/CONSEF. O objeto da revisão fiscal concentrou-se exclusivamente na infração 01,**

**posto que os demais itens do lançamento não foram objeto de impugnação pelo sujeito passivo quanto à matéria fática.**

Constou do Termo de Diligência que no item 01 do A.I., após sucessivas revisões efetuadas pelo autuante, por ocasião das informações fiscais prestadas no PAF, juntadas às fls. 919 a 924 e fls. 1.084 a 1.088, o valor do débito foi reduzido de R\$ 201.731,46 para R\$151.090,42 (na primeira revisão) e, em seguida, para R\$87.234,47 (na segunda revisão).

O contribuinte por sua vez, considerou como devida, após as sucessivas revisões, a quantia no valor histórico de R\$80.799,87, conforme se encontra detalhado no relatório de pagamento do PAF, por período mensal, extraída do SIGAT e juntado às fls. 1.235/1.236 dos autos.

Na última intervenção que fez no processo, às fls. 1.116 a 1.128, o contribuinte apresentou as diferenças entre os valores apurados na ação fiscal e os registrados em sua escrita, com oferecimento à tributação, contemplando as operações em que procedeu à venda de mercadorias, através de notas fiscais, com pagamento efetuado parte em dinheiro e parte em cartão de crédito/débito. Apresentou o resumo dessas diferenças na planilha anexada à fl. 1.130, referente aos meses de jan/2007 e mai, jun, jul, set e dez de 2008, conjuntamente com os documentos que lhe dão respaldo, que foram anexados ao PAF (fls. 1.131 a 1.231). Nas planilhas juntadas pelo sujeito passivo há a indicação dos documentos fiscais emitidos, por data, valor da venda e nº de controle da operadora de cartão relacionada à parte da operação que foi paga através desse meio.

Esses valores não foram acatados pelo autuante, resultando daí a inconformidade do autuado com o valor remanescente da infração 1, que foi parcialmente quitada com os Benefícios da Lei nº 12.903/13 (Lei da Anistia)

Em decorrência da controvérsia acima descrita este Relator formulou para a revisor da ASTEC os seguintes quesitos:

*1 - A partir dos relatórios TEF Diários que se encontram no CD inseridos no envelope anexado à fl. 16 do PAF, conjuntamente com os documentos apensados pela defesa às fls. 1.131 a 1.231, após a última revisão (fls. 1.084 a 1.088), e elementos da escrita fiscal e contábil da empresa, a serem solicitados pelo revisor, certificar se os valores apontados pela impugnante nas notas fiscais, relacionados as operações pagas através cartão de crédito ou débito, na sua totalidade, ou parte em dinheiro e parte em cartão, efetivamente ocorreram na forma apresentada pelo contribuinte;*

*2 - O Parecer Técnico deverá ser circunstanciado, visando demonstrar a veracidade dos fatos alegados pela defesa, na sua totalidade ou em parte, descritos nos documentos de fls. 1.131 a 1.231, podendo o revisor trabalhar com amostragens, desde que representativa do total das operações, por mês (mais de 50%).*

*3 - Se houver valores residuais a serem exigidos na infração 1 apresentar no demonstrativo de débito no mesmo formato do Auto de Infração, com a indicação das parcelas já recolhidas e os valores ainda a recolher*

***Cumpridas as etapas acima deverá se dar ciência do inteiro Parecer da ASTEC, ao autuado e ao autuante, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) para manifestação, conforme estabelece o RPAF/99.***

A ASTEC, através do Parecer Técnico nº 103 (fls. 1265/1269), datado de 22/12/2015, declarou que a partir do confronto dos dados apresentados pela defesa com os dados levantados na autuação, realizou ajustes na base de cálculo do lançamento, apresentando os Demonstrativos reproduzidos às fls. 1266/1269. Ao final, elaborou novo Demonstrativo de Débito da Infração 01, reduzindo o débito para a cifra de R\$81.440,83.

Contribuinte e autuante foram notificados do inteiro teor da diligência realizada pela ASTEC. O autuado, em petição protocolada em 01/02/2016, afirmou em relação à infração 01 foi efetuado o pagamento através do REFIS/2013, disciplinado pela Lei nº 12.903/2013. O valor do débito declarado foi de R\$80.799,87. No entanto, a intimação contendo a revisão fiscal aponta novo demonstrativo

de débito, auditando o valor de R\$81.440,83. Afirmou a defendant que compensando eventuais valores pagos a maior ou a menor em diferentes competências, solicitou à SEFAZ-BA o DAE com as diferenças entre os montantes totais apurados, o que resultou no valor principal de R\$640,96, acrescido de multa e juros. Procedeu ao pagamento dessa diferença, conforme comprovante anexo (fls. 1283/1284). Quanto às infrações 02, 03, e 04 declarou que as mesmas já foram devidamente recolhidas não havendo mais fatos a auditar sobre essas ocorrências. Ao final pede que o A.I. seja julgado IMPROCEDENTE.

Em 03/04/2018, o autuante prestou nova informação fiscal, ocasião em que atestou os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, antes e após a revisão da efetuada pela ASTEC, declarando ainda não haver sentido em se acolher o pedido empresarial de decretação de improcedência do presente lançamento fiscal, visto que o PAF foi revisto tanto pelo auditor autuante quanto pela diligência da ASTEC, tendo o contribuinte efetuado os pagamentos pertinentes. Opinou ao final pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do A.I., com a redução do débito da infração 01 de R\$201.732,46 para R\$81.440,81.

Em 01/08/2019 o processo foi declarado concluso e incluído na pauta de julgamento deste 5<sup>a</sup> Junta do CONSEF.

## VOTO

O Auto de Infração em lide, é composto de 04 imputações fiscais, conforme detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Na infração 01, relacionada à Auditoria de cartão de crédito/débito, foi apurada omissão de saídas de mercadorias, em razão dos valores fornecidos à tributação pelo contribuinte terem sido inferiores aos informados pelas empresas de administradoras de cartão de crédito. Nesse caso específico, estabelece-se a presunção legal, prevista no art. 4º, § 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de elidi-la.

No entanto, foram apontadas nas fases de defesa, diversas inconsistências do levantamento fiscal, envolvendo a ausência de auditoria de todos os documentos fiscais (nota fiscais) disponibilizados pela impugnante, que acobertaram operações de vendas através de cartões de crédito/débito. Que o fisco se ateve somente a alguns valores indicados nas reduções “Z”, ignorando a existência de outras operações, sendo que em alguns meses e dias nem a própria leitura “Z” dos ECFs foi apurada. Que houve devoluções de mercadorias realizadas por alguns clientes, fato que interfere também no cálculo do montante das vendas realizadas. No doc. 03 da peça de defesa, fls. 102 e seguintes, o contribuinte inseriu valores referentes a vendas através de cartões, que não foram consideradas pelo auditor. Ressaltou mais à frente, que em sua atividade comercial há operações de vendas parceladas nos cartões, com a correspondente emissão de documento fiscal, para acobertar as saídas das mercadorias no ato da venda, e modalidades de pagamento distintas em uma mesma operação, abarcando recebimento em cartão, dinheiro, cheques etc.

Em razão das inconsistências apontadas nas sucessivas intervenções defensivas, o PAF foi objeto de revisões efetuadas pelo autuante, nas fases de informação fiscal, e, por último, em procedimento diligencial determinado por esta JJF, perante a ASTEC/CONSEF. O valor do débito apurado originalmente, no valor R\$201.732,46, foi reduzido na primeira revisão, para R\$151.090,42 (demonstrativo de débito, fl. 923). Já na segunda revisão, também efetuada pelo autuante, o valor do débito deste item da autuação, foi novamente reduzido para a cifra de R\$87.234,47 (docs. fls. 1089/1094). O contribuinte, aproveitamento os benefícios do REFIS, instituído pela Lei nº 12.903/2013, procedeu ao pagamento no valor de R\$80.799,87, conforme “Termo de Confissão de Débito” e Demonstrativo juntados às fls. 1108 a 1110 dos autos. A ASTEC, em revisão fiscal determinada pelo colegiado deste 5<sup>a</sup> JJF, termo de fls. 1262/1263, apurou o montante devido de R\$81.440,83, elaborando novo Demonstrativo de Débito, inserido às fls. 1268/1269 dos autos. A diferença aritmética apurada entre o valor recolhido no REFIS/2003 pelo contribuinte e aquele quantificado na revisão da ASTEC (R\$81.440,83 - R\$80.799,87 = R\$640,96), foi objeto de pagamento posterior pelo sujeito passivo, conforme atesta o comprovante de recolhimento anexado às fls. 1283/1284 deste PAF.

Em decorrência do reconhecimento do contribuinte dos valores residuais da infração 01, após as revisões do feito, as alegações de nulidade e de excessividade/onerosidade da multa aplicada neste item da autuação ficam prejudicados, visto que o pagamento constituiu ato incompatível com a pretensão do sujeito passivo, de continuar impugnando a imputação fiscal.

Julgo, portanto, PROCEDENTE EM PARTE, a infração 01, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo contribuinte.

Em relação às demais infrações inseridas na peça de lançamento fiscal, envolvendo os itens 02, 03 e 04 da peça acusatória, ao contrário do que foi afirmado na Manifestação Defensiva de fls. 1.279/1.281 deste PAF, de que o contribuinte teria efetuado a quitação dessas cobranças, não há nos autos qualquer elemento de prova que ateste os recolhimentos citados. Mantidas as exigências fiscais lançadas nos itens 02 e 03 da peça de lançamento, em face do reconhecimento firmado pela defesa na peça de defesa, ficando preservados também os valores das multas, no percentual de 60%.

Todavia, a infração 04 deve ter seu valor corrigido de ofício. Neste item da autuação foi aplicada a multa de 10%, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96. Todavia, houve alteração normativa posterior na lei de regência do ICMS, de forma que o fato enquadrado nas disposições do inc. XI, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, foi revogado pela Lei nº 13.816/2017. A conduta de falta de registro de notas fiscais na escrita fiscal, passou a ser tratada de forma unificada no inc. IX do mesmo artigo de lei, não havendo diferenciação para as operações e prestações tributadas e não tributadas, todas apenadas com multa de 1% (um por cento). Impõem-se, então, de ofício, a aplicação retroativa da norma mais benéfica, por força do que prescreve o art. 106, inc. II, letra "c" do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece que *a lei se aplica ao ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática*. Em decorrência, a infração 04 fica reduzida de R\$1.365,65 para R\$136,56.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 117227.0302/11-4, lavrado contra CHRISTIANO M. COHIN RIBEIRO & CIA. LTDA. (BAHIA FERRO), devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$81.499,75, acrescido das multas de 70% sobre R\$81.440,83, e de 60% sobre R\$58,92, previstas, respectivamente, no art. 42, inciso III, e inciso II, letra "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação principal no valor de R\$377,48, prevista no art. 42, inc. II, letra "d" e da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$136,56, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 13.816/17 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala de Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR